HABEAS CORPUS Nº 952403 - SP (2024/0384774-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANA PAULA MUNIZ SOARES
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MUNIZ SOARES - SP415966 WILLIAN DE OLIVEIRA MONTENEGRO DE LIMA - SP421645
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL AMORIM DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

1. O *writ* é inadmissível, pois está sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal e se trata de reiteração de pedido (com nova roupagem dada pela defesa) já analisado anteriormente nesta Casa.

2. Também é nítida a violação do princípio da unirrecorribilidade e o uso desvirtuado deste remédio constitucional, seja pela interposição de recurso especial e, na sequência, de agravo, seja pela anterior impetração de *habeas corpus* contra o mesmo acórdão da apelação.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram fundamentadamente que a conduta delitiva do paciente se amolda aos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 158, § 1º e § 3º, ambos do Código Penal. A pretendida anulação do acórdão impugnado demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.

4. Caso em que o paciente foi reconhecido pela vítima como um dos autores do crime, sem sombra de dúvidas, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo. A palavra da vítima foi considerada preponderante, especialmente devido ao reconhecimento pessoal do paciente, realizado de forma criteriosa e sem hesitação. Conforme o acórdão da apelação, o reconhecimento seguiu os parâmetros do Código de Processo Penal, ainda que o dispositivo seja considerado uma recomendação. A vítima relatou que Daniel abordou seu veículo, exibindo uma arma de fogo, e participou

Documento eletrônico VDA49718043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 18:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 08b2171b-42a8-47f8-90db-e9e48954074e

ativamente do roubo e extorsão, anotando as senhas dos cartões bancários e dados para desbloqueio dos equipamentos eletrônicos. Além disso, os depoimentos dos policiais civis corroboraram a versão da vítima, reforçando a autoria dos crimes. Ainda, o paciente foi detido em posse do notebook da vítima, que estava sendo vendido no site Mercado Livre, o que reforçou seu envolvimento nos crimes. De acordo com o Tribunal local, o álibi apresentado pelo paciente, que alegou ter adquirido o MacBook Pro de forma lícita, não foi comprovado. As imagens de vídeo apresentadas pela defesa foram consideradas de baixa qualidade e não contribuíram para o esclarecimento dos fatos. A perícia realizada sobre os áudios de WhatsApp do telefone do réu também não favoreceu sua defesa, não evidenciando negociação específica sobre o equipamento da vítima.

5. Inexiste flagrante constrangimento ilegal que justifique a superação dos óbices, a autoridade coatora, a esta altura, é o próprio Superior Tribunal de Justiça, dada a decisão tomada anteriormente no HC n. 743.901/SP.

6. A desclassificação para o crime tipificado no art. 180, §3º, do Código Penal demandaria reapreciação dos elementos de convicção, incabível na via do *habeas corpus*.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49718043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 18:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 08b2171b-42a8-47f8-90db-e9e48954074e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 952403 - SP (2024/0384774-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANA PAULA MUNIZ SOARES
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MUNIZ SOARES - SP415966
		WILLIAN DE OLIVEIRA MONTENEGRO DE LIMA - SP421645
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL AMORIM DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. QUESTÃO JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

1. O *writ* é inadmissível, pois está sendo utilizado como substitutivo de revisão criminal e se trata de reiteração de pedido (com nova roupagem dada pela defesa) já analisado anteriormente nesta Casa.

2. Também é nítida a violação do princípio da unirrecorribilidade e o uso desvirtuado deste remédio constitucional, seja pela interposição de recurso especial e, na sequência, de agravo, seja pela anterior impetração de *habeas corpus* contra o mesmo acórdão da apelação.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram fundamentadamente que a conduta delitiva do paciente se amolda aos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 158, § 1º e § 3º, ambos do Código Penal. A pretendida anulação do acórdão impugnado demandaria reapreciação do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.

4. Caso em que o paciente foi reconhecido pela vítima como um dos autores do crime, sem sombra de dúvidas, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo. A palavra da vítima foi considerada preponderante, especialmente devido ao reconhecimento pessoal do paciente, realizado de forma criteriosa e sem hesitação. Conforme o acórdão da apelação, o reconhecimento seguiu os parâmetros do Código de Processo Penal, ainda que o dispositivo seja considerado uma recomendação. A vítima relatou que Daniel abordou seu veículo, exibindo uma arma de fogo, e participou ativamente do roubo e extorsão, anotando as senhas dos cartões bancários

Documento eletrônico VDA49718032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 18:35:06
Código de Controle do Documento: af242c06-d929-4613-a17e-f48f11afdaae

e dados para desbloqueio dos equipamentos eletrônicos. Além disso, os depoimentos dos policiais civis corroboraram a versão da vítima, reforçando a autoria dos crimes. Ainda, o paciente foi detido em posse do notebook da vítima, que estava sendo vendido no site Mercado Livre, o que reforçou seu envolvimento nos crimes. De acordo com o Tribunal local, o álibi apresentado pelo paciente, que alegou ter adquirido o MacBook Pro de forma lícita, não foi comprovado. As imagens de vídeo apresentadas pela defesa foram consideradas de baixa qualidade e não contribuíram para o esclarecimento dos fatos. A perícia realizada sobre os áudios de WhatsApp do telefone do réu também não favoreceu sua defesa, não evidenciando negociação específica sobre o equipamento da vítima.

5. Inexiste flagrante constrangimento ilegal que justifique a superação dos óbices, a autoridade coatora, a esta altura, é o próprio Superior Tribunal de Justiça, dada a decisão tomada anteriormente no HC n. 743.901/SP.

6. A desclassificação para o crime tipificado no art. 180, §3º, do Código Penal demandaria reapreciação dos elementos de convicção, incabível na via do *habeas corpus*.

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de DANIEL AMORIM DE SOUZA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0011839-76.2017.8.26.0050).

O paciente foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa. Na sentença, foi facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade (fls. 205/216).

A Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal estadual, em 16/10/2019, por unanimidade, rejeitou a preliminar referente à nulidade do reconhecimento, por inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da defesa a fim de reduzir as reprimendas a 11 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa (fls. 217/228).

Os embargos de declaração opostos pela defesa, foram rejeitados.

Após o trânsito em julgado da condenação, vem a defesa requerer, em liminar, *a concessão de liberdade provisória ao paciente com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoramento eletrônico, nos termos do artigo 316 combinado com o artigo 319 e artigo 282, § 6º, todos do Código de Processo Penal até julgamento final da presente ordem* (fl. 30).

Documento eletrônico VDA49718032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 18:35:06
Código de Controle do Documento: af242c06-d929-4613-a17e-f48f11afdaae

Ao final, pede a concessão da ordem, *ainda que de ofício nos termos do artigo 654, § 2º, do CPP, para absolver o acusado com fundamento no artigo 386 inciso VII, do CPP, pois evidenciada ausência de prova da autoria* (fl. 31). Ainda (fl. 31):

> 2) Comprovada a ofensa ao artigo 226 c/c artigo 564, IV, ambos do CPP, requer seja declarada a nulidade de todas as provas, inclusive da sentença condenatória e acórdão, conforme artigo 5º, incisos LVI da CF e artigo 157, *caput*, § 1 do CPP. Neste sentido, completamente nulo o reconhecimento realizado na fase extrajudicial, o qual contamina toda instrução e provas produzidas em Juízo, como consequência, requer seja o paciente absolvido das imputações nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.
>
> 3) Subsidiariamente, requer seja a conduta desclassificada para receptação, artigo 180 § 3º do Código Penal. Tendo em vista que o acusado é primário requeiro a aplicação do § 5º do artigo 180 do CP. Caso assim não entenda, requer a aplicação apenas da pena de multa, ou a fixação da pena no mínimo legal e a suspensão condicional da pena art. 77 do CP. Subsidiariamente, requer a substituição da pena por restritivas de direitos nos termos do artigo 44 do CP, aplicando-se a detração visto que o paciente está preso desde 10/06/2024.
>
> 4) Absolvido o paciente, requer a revogação de sua prisão em definitivo, comunicando as autoridades coatoras.

Menciona a presença de *periculum in mora em razão da prisão do paciente desde 10/06/2024, sua condenação totalmente contrária à prova dos autos, cabendo ao Estado julgador coibir erros judiciários* (fl. 30).

Destaca que o paciente, enquanto processado, *foi submetido a medida cautelar semanal de comparecimento ao Juízo e nunca faltou sequer uma vez a sua obrigação. Por outro lado, sempre trabalhou, tem endereço certo no distrito da culpa e não possui qualquer antecedente criminal diverso a este processo* (fl. 30).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção de Turma.

Indeferi o pedido liminar (fls. 824/826).

Depois de prestadas informações (fls. 831/883), o Ministério Público Federal opinou de acordo com esta ementa (fls. 885/886):

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL - NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 226 DO CPP - PROVA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 180, §3º, DO CP - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* OU, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49718032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 18:35:06
Código de Controle do Documento: af242c06-d929-4613-a17e-f48f11afdaae

O paciente foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa. Na sentença, foi facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade (fls. 205/216).

A Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal estadual, em 16/10/2019, por unanimidade, rejeitou a preliminar referente à nulidade do reconhecimento, por inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da defesa a fim de reduzir as reprimendas a 11 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa (fls. 217/228).

Os embargos de declaração opostos pela defesa, foram rejeitados.

Diante da inadmissão dos recursos especial e extraordinário, foram interpostos agravos nos próprios autos.

Aqui, não se conheceu do AREsp n. 1.755.589/SP e, esgotadas as vias impugnativas, o feito foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao reclamo. Houve a certificação do trânsito em julgado após infrutíferos recursos ajuizados pela defesa.

Daniel deu início à execução da pena (PEC n. 0019235-87.2024.8.26.0041), e em nome dele não houve o ajuizamento de revisão criminal na Corte *a quo*.

Antes disso, adveio, em maio de 2022, o HC n. 743.901/SP, impetrado em favor do paciente e impugnando o mesmo acórdão aqui atacado.

Agora, neste outro *writ* substitutivo, alega-se que (*sic*) *há elementos robustos que demonstram que o paciente é o autor do crime de roubo e extorsão, pelo qual foi condenado a uma pena final de 11 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado Além disso, o paciente foi submetido a reconhecimento pela vítima sem respeitar os requisitos do artigo 226 do CPP como exposto nos tópicos anteriores, que a muito tempo não se trata de mera recomendação. A prova produzida pelo paciente no curso da instrução trouxe severas dúvidas quanto à autoria do delito. No máximo, a este caberia uma condenação pelo crime de receptação artigo 180 §3º do CP* (fl. 30).

Sucede que a presente impetração é inadmissível e não revela nenhum constrangimento ilegal evidente.

Primeiro, conforme as informações e o AREsp n. 1.755.589, a condenação já transitou em julgado, e a jurisprudência desta Corte diz que não se deve conhecer do

Documento eletrônico VDA49718032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 18:35:06
Código de Controle do Documento: af242c06-d929-4613-a17e-f48f11afdaae

writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

Segundo, cuida-se de reiteração de pedido com roupagem um pouco diferente dada pela nova defesa, mas que já foi analisado nesta Casa.

No HC n. 743.901/SP, após transcrição de relevantes trechos da sentença e do acórdão da apelação, a Ministra Laurita Vaz asseverou o seguinte (fl. 87 daqueles autos):

> [...]
> Como se percebe, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram, de modo fundamentado, que a conduta delitiva praticada pelo Paciente se amolda aos delitos previstos nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II, e 158, § 1.º e § 3.º, ambos do Código Penal.
> Assim, para se acolher a pretendida anulação do acórdão impugnado, para fim de inocentar o Paciente, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.
> [...]

E essa decisão também transitou em julgado.

Terceiro, inexiste, na espécie, flagrante constrangimento ilegal passível de justificar a superação desses óbices, até porque a autoridade coatora a esta altura, diante da decisão tomada naquele primeiro *habeas corpus*, seria o próprio Superior Tribunal de Justiça.

Quarto, vale citar a manifestação do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, segundo a qual (fls. 889/890):

> [...]
> *In casu*, todavia, a autoria delitiva referente aos crimes de roubo o majorado e extorsão qualificada não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado, devendo ser mantido o édito condenatório.
> [...]
> Outrossim, a análise do pleito de desclassificação para o crime tipificado no art. 180, §3º, do CP demanda a reapreciação dos elementos de convicção existentes nos autos do processo principal, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Ora, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente foi reconhecido pela vítima como um dos autores do crime, sem sombra de dúvidas, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo. A palavra da vítima foi considerada preponderante, especialmente devido ao reconhecimento pessoal do paciente, realizado de forma criteriosa e sem

Documento eletrônico VDA49718032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 18:35:06
Código de Controle do Documento: af242c06-d929-4613-a17e-f48f11afdaae

hesitação. Conforme o acórdão da apelação, o reconhecimento seguiu os parâmetros do Código de Processo Penal, ainda que o dispositivo seja considerado uma recomendação. A vítima relatou que Daniel abordou seu veículo, exibindo uma arma de fogo, e participou ativamente do roubo e extorsão, anotando as senhas dos cartões bancários e dados para desbloqueio dos equipamentos eletrônicos. Além disso, os depoimentos dos policiais civis corroboraram a versão da vítima, reforçando a autoria dos crimes. Ainda, o paciente foi detido em posse do notebook da vítima, que estava sendo vendido no site Mercado Livre, o que reforçou seu envolvimento nos crimes. De acordo com o Tribunal local, o álibi apresentado pelo paciente, que alegou ter adquirido o MacBook Pro de forma lícita, não foi comprovado. As imagens de vídeo apresentadas pela defesa foram consideradas de baixa qualidade e não contribuíram para o esclarecimento dos fatos. A perícia realizada sobre os áudios de WhatsApp do telefone do réu também não favoreceu sua defesa, não evidenciando negociação específica sobre o equipamento da vítima.

Quanto à aplicação da reprimenda, também não há evidência de ilegalidade.

Por essas razões, voto pela **denegação da ordem**.

Documento eletrônico VDA49718032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 18:35:06
Código de Controle do Documento: af242c06-d929-4613-a17e-f48f11afdaae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0384774-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 952.403 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118397620178260050 118397620178260050

PAUTA: 01/07/2025 JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA PAULA MUNIZ SOARES
ADVOGADOS	:	ANA PAULA MUNIZ SOARES - SP415966
		WILLIAN DE OLIVEIRA MONTENEGRO DE LIMA - SP421645
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL AMORIM DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49717335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 17:34:06
Código de Controle do Documento: 5D8403E8-D784-4B60-AF60-B6BD8F367F98